



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/07/15

ITEM Nº75

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

75 TC-002074/026/13

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Izaias Leão de Souza.

Advogado(s): Ildo Adami Soares.

Acompanha(m): TC-002074/126/13 e Expediente(s): TC-018771/026/14 e TC-020353/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do exercício de 2013 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, inspecionadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que promoveu apontamentos às fls. 46/49 do laudo técnico.

Após notificação (fls.55), o responsável apresentou justificativas (fls.61/75) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de consistência entre diversos programas e suas respectivas ações e indicadores;
 - Das ações definidas para o exercício em exame (67), a maioria (64) não possui quantidades estimadas;
- Autorizações para abertura de créditos suplementares que culminaram no limite de 36,98% da despesa inicialmente prevista;
- Autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos sem prévia autorização legislativa, em



inobservância ao inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;

Defesa - As impropriedades são originárias de peça orçamentária elaborada pela gestão anterior (2012), cuja situação já foi regularizada.

- Falta de edição do Plano de Saneamento Básico;
- Ausência de instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico ficou a cargo do Governo do Estado de São Paulo; O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em andamento, sendo realizada audiência pública no qual os munícipes foram convidados a participar.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- Carência de informações na página eletrônica da Prefeitura.

Defesa - Informa a criação do serviço de informação ao cidadão, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação e nomeação do responsável;
- Ausência de relatórios periódicos relativos às suas funções institucionais;

Defesa - Noticia a adoção de providências para estruturação do sistema de controle interno, fato que poderá ser acompanhado pela próxima inspeção.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias no percentual de 46,36% da despesa inicial prevista, o que indica precariedade na elaboração das peças de planejamento.

Defesa - A Lei Orçamentária Anual estabeleceu que "não serão computados para efeito do limite percentual os casos de abertura de créditos



adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos de precatórios judiciais, que totalizaram R\$ 7.517.600,00.”; a suplementação de R\$ 2.868.500,00 teve permissão da Lei Orçamentária Anual (que autorizou o Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% do total do orçamento); a transposição/remanejamento da ordem de R\$ 3.494.930,00 teve fundamento no artigo 40, inciso III, da Lei 2.305/13; assim “as alterações orçamentárias tiveram a devida autorização legislativa, não obstante, a origem esclarece que atenderá às determinações da Corte de Contas.”.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o saldo do Balanço Patrimonial e o relatório apresentado pelo Setor de Tributação;

Defesa - Os aplicativos utilizados pelo setor encontravam-se obsoletos, dessa forma, foram contratados novos programas e realizados procedimentos específicos para solução das inconsistências.

- Ausência de medidas para aumentar a arrecadação;

Defesa - Diz que “não está descuidando de sua receita própria, ou seja, vem fazendo o ajuizamento de execuções fiscais, procedendo à notificação dos contribuintes em atraso e, está procedendo ao recadastramento imobiliário.”.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Descontinuidade no controle dos gastos e impossibilidade de aferição quanto ao consumo de combustível.

Defesa - A “alegada “descontinuidade” ocorreu porque a Administração estava implementando novos mecanismos de controle, mas tal fato não ocasionou quaisquer danos ao erário ou consumo fora dos parâmetros normais.”.

B.5.3.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE



- **Falhas nos processos de adiantamento, em descumprimento ao princípio básico da transparência, bem como ao contido nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010.**

Defesa - Notícia a doção de providências para aprimorar os processos de prestações de contas às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal.

C.2 - CONTRATOS

- **Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pelo regime de desoneração da folha de pagamento.**

Defesa - Adotará as medidas para implementar as renegociações.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Evidências de prejuízos aos cofres públicos, decorrentes de contrato objeto da Inexigibilidade nº 001/2013. Para melhor analisar essa matéria, protocolamos o expediente TC-1331/006/14, nos termos da Nota Técnica SDG nº 57;**

Defesa - Defende a regularidade do contrato de inexigibilidade firmado com Figueiredo e Castelucci e Advogados Associados esclarecendo que *"a Prefeitura obteve êxito na Justiça que reconheceu como indevidas as contribuições incidentes que o Poder Público estava sujeito a recolher sobre diversas verbas incidentes sobre a folha de pagamento."*

- **Irregularidades em execuções contratuais de obra e evidências de prejuízos ao erário.**

Defesa - Conforme mencionou a fiscalização, o município rescindiu o contrato nº 121/12 firmado com a empresa Via Brasil Ltda. diante da morosidade dos serviços. *"Após, a Administração notificou a segunda colocada para saber se tinha interesse na execução do remanescente, o que já ocorreu e a obra está sendo regularmente executada."*

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO



- Inexistência no Município dos serviços de tratamento de esgoto, situação aliada à ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Ausência de tratamento de resíduos mediante reciclagem, reutilização ou aproveitamento energético, previamente ao descarte no aterro sanitário.

Defesa - Não apresentou defesa.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Cumprimento parcial do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Incorreta classificação das despesas em relação às modalidades licitatórias, lançadas indevidamente em Outros/Não Aplicável.

Defesa - Notícia a adoção de providências com aparelhamento do sistema e as correções necessárias.

D.3.1.1 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E HORAS EXTRAS

- Precariedade quanto aos registros de ponto dos servidores municipais e ao controle de horas extraordinárias;

- Pagamento de horas extras com habitualidade sem justificativas de excepcionalidade.

Defesa - Os servidores que receberam os adicionais (serviços extraordinários), de fato exerceram suas funções em situações de natureza especial; junta as justificativas apresentadas pelos responsáveis (guarda municipal e saúde) onde se verifica que não foram pagas horas extras indevidamente ou como complemento de salário.

D.3.1.2 - QUADRO DE PESSOAL POR DEPARTAMENTO

- Ausência de servidor efetivo que ocupe cargo relacionado às atribuições típicas do Departamento



de Licitações e Contratos, bem como desvio de função por ocupante de cargo efetivo;

- Insuficiência e fragilidade na constituição do quadro de fiscalização tributária, assim como no controle de notificações e auto de infração;

- Constatação de desvio de função por ocupante de cargo efetivo diverso das atribuições inerentes ao Departamento de Tesouraria.

Defesa - Diz que "As situações apontadas pela fiscalização não configura uma atitude deliberada de desacertos, mas casos pontuais que serão dirimidos porque a municipalidade elaborou proposta de estruturação no quadro de pessoal, que terá o condão de aprimorar as funções do quadro, e corrigir eventuais impropriedades."

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento das recomendações.

Defesa - Informa que "A origem tem se esforçado para cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sendo certo que várias delas já foram ou estão sendo dirimidas."

Assessoria Técnica (fls.298/300), quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifesta-se pela emissão de parecer favorável; congênere **Jurídica** (fls. 301/308) também nada identifica com potencial para obstar a regularidade dos atos de gestão em apreço. Propõe, no entanto, maior rigor na instrução dos processos de adiantamentos, e que se incumba a equipe técnica de, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das providências noticiadas.

Digna **Chefia** (fls.309), igualmente opina pela emissão de parecer favorável, sugerindo recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpra as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Fiscal.

Ministério Público (fls.310/312) é pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: excessivas alterações orçamentárias (46,36%), com abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA (36,98%) - inobservância ao art. 167, inc. V e VII da CF/88; bem como baseada em excesso de arrecadação insuficiente - violação ao art. 43, *caput*, e §1º, inciso II, da Lei 4.320/64; realização de transposições e remanejamentos de recursos não autorizados por lei específica, apenas com base na LOA - em violação do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Propõe ainda a expedição de determinação¹, recomendações² e autos próprios³.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2945/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

Exercício de 2011 - TC-1417/026/11 - parecer favorável; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; e

Exercício de 2012 - TC-2006/026/12 - parecer desfavorável⁴; Relator: e. Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman; Pedido de Reexame pendente de apreciação.

¹ - Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs. 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior;

² Relativo aos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.6, B.5.3, C.2.4, D.1, D.2, D.3.1 e D.5.

³ Execução contratual (Contrato nº096/2012).

⁴ Motivo determinante: Quitação insuficiente de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-18771/026/14 e TC-20353/026/14. As matérias tratadas nestes protocolados foram objeto de comentários no item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002074/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	37,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	2,57%	7%
População	14.346 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 6,23%	
Resultado Financeiro	Superávit 845.178,45	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	2,24%	

A Administração de São Simão obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 29,29% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 99,42% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham ultrapassado o limite prudencial de 95% previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, não extrapolaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da norma, pois corresponderam a 53,79% da receita corrente líquida.

Contudo, diante da superação do limite prudencial de despesa com pessoal em todos os quadrimestres do exercício (53,14%, 53,82% e 53,79%, respectivamente), determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁵.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de fiscalização.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo atendeu também à regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 37,02% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Com referência aos precatórios, a Fiscalização, no item B.4, demonstra que a municipalidade depositou na conta do Tribunal de Justiça o valor devido (conforme parcelamento autorizado⁶), e quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.095/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram identificados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 2.754.496,61, correspondentes a 6,23%; reversão do déficit financeiro (2012 = R\$ 1.902.098,96 negativo; 2013 = R\$ 845.178,45), e resultados econômico e patrimonial positivos⁷.

⁶ Pagamento em 41 parcelas mensais, a partir de janeiro de 2014 dos saldos remanescentes de 2010, 2011 e 2012 (R\$ 1.466.692,94) bem como do Regime Especial Anual de 2013 (R\$ 596.288,14), totalizando R\$ 2.062.981,08; A Fiscalização constata a regular quitação das parcelas até a data da inspeção (janeiro a maio de 2014);

7 B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	(1.902.098,96)	845.178,45	-144,43%
Econômico	4.116.926,68	4.020.970,39	-2,33%
Patrimonial	16.616.107,80	21.968.686,84	32,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 17.341.030,00, correspondente a 46,36% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo (R\$ 37.400.000,00).

Conforme informa a equipe técnica, tais modificações ocorreram da seguinte forma:

Alterações orçamentárias com fundamento na Lei Orçamentária Anual	R\$ 13.831.030,00	36,98%
Alterações com fundamento em demais leis autorizadoras ⁸	R\$ 3.510.000,00	9,38%
Total das Alterações:	R\$ 17.341.030,00	46,36%
Despesa inicialmente prevista	R\$ 37.400.000,00	

A prática deste procedimento revela inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas comporta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Quanto às impugnações apontadas no item C.2.3 - Execução Contratual - Contrato nº 92-B/2013, deixo de determinar a formação de processo específico diante da autuação do expediente TC-1331/006/14⁹.

⁸ Leis Municipais nºs. 2325, 2337, 2351, 2352 e 2357



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às irregularidades¹⁰ anotadas na execução do Contrato nº 96/2012¹¹, objeto de exame junto ao Ministério Público Estadual¹², observo que a Prefeitura expediu notificações extrajudiciais à contratada para manifestação sobre as falhas detectadas, razão pela qual determino que a próxima inspeção acompanhe o deslinde da matéria.

Implementação das providências regularizadoras relacionadas aos itens A.2 (Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal) e A.3 (Controle Interno), deverá ser apurada em oportuna inspeção no Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine as inconsistências entre os registros da contabilidade e do setor de tributação, observe a legislação do regime de despesas por

⁹ Sob minha relatoria para tratar de possível ocorrência de prejuízos aos cofres da municipalidade, resultante de contratação realizada junto à empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, decorrente da Inexigibilidade 1/13;

¹⁰ Resultado da perícia apontou uso de materiais inadequados, fora do padrão de qualidade exigida pelas normas do ABNT, além da constatação de pagamentos efetuados que superaram o executado.

¹¹ Decorrente da Tomada de Preços nº 008/2012, firmado com a empresa Figueira Construções Ltda - EPP; Objeto: Execução das obras de tratamento de esgoto (Emissário de Esgoto Sanitário); Valor R\$ 880.031,37, término da obra em dezembro de 2012

¹² MP - 04/01503/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; mantenha o controle dos gastos com combustíveis de forma ininterrupta, renegocie os eventuais contratos com empresas beneficiadas pelas isenções tributárias em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; implemente os serviços de tratamento de esgoto e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; autorize o pagamento de horas extras somente em situações excepcionais e temporárias, e regularize as falhas detectadas no quadro de pessoal (item D.3.1.2).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia de ATJ, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM